



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13656.900015/2010-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.778 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente EXPORTADORA DE CAFÉ GUAXUPÉ LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2006

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. SALDO NEGATIVO.
ESTIMATIVA PARCELADA.

A estimativa incluída em programa de parcelamento pode ser levada ao saldo negativo correspondente para fins de apuração de direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, que negava provimento ao recurso. Os Conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa e Bárbara Melo Carneiro acompanharam o relator pelas conclusões.

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Substituto e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Lizandro Rodrigues de Sousa, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente Substituto).

Relatório

EXPORTADORA DE CAFÉ GUAXUPÉ LTDA., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 09-43.676 (fls. 137), pela DRJ Juiz de Fora, interpôs recurso voluntário (fls. 143) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de duas declarações de compensação - DCOMP (03335.75778.110107.1.7.03-0825 e 11018.05373.110107.1.7.03-3054) as quais apontam direito

creditório no valor de R\$ 418.322,97 a título de saldo negativo de CSLL do exercício 2006 (fls. 2).

A Administração Tributária reconheceu apenas parte do direito creditório apontado em razão de não ter sido confirmada a totalidade das estimativas que compõem o saldo negativo pleiteado. Alguma estimativa foi quitada por meio de compensação que não foi homologada, nos termos do despacho decisório de fls. 12.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 14, informando que a estimativa não reconhecida foi quitada por meio de compensação que está sub judice no proc. nº 13652.000154/2005-91. Com isso, requereu o sobrestamento do presente processo até que haja decisão administrativa definitiva daquele processo ou que se reconheça o direito creditório pleiteado.

Essa manifestação foi julgada improcedente pela DRJ/Juiz de Fora (fls. 137), ao considerar que não existe previsão legal que dê suporte ao pedido de sobrestamento e que o mérito da compensação que quitou a estimativa não pode ser apreciada no presente processo.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 143) repisa os mesmos argumentos para pedir o sobrestamento do presente processo ou o reconhecimento da estimativa quitada por compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 15/05/2013 (fls. 141) e seu recurso voluntário foi apresentado em 29/05/2013 (fls. 142). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O contribuinte apresentou duas declarações de compensação - DCOMP (03335.75778.110107.1.7.03-0825 e 11018.05373.110107.1.7.03-3054) as quais apontam direito creditório no valor de R\$ 418.322,97 a título de saldo negativo de CSLL do exercício 2006 (fls. 2).

O saldo negativo apontado tem como um dos seus componentes a estimativa relativa a maio de 2005, no valor de R\$ 266.636,61, a qual foi quitada por compensação. Todavia, essa compensação foi homologada apenas parcialmente, inicialmente pelo valor de R\$ 59.059,27. Contra essa homologação parcial, o contribuinte iniciou o processo administrativo fiscal nº 13652.000154/2005-91, pelo qual a homologação foi acrescida para chegar ao valor final de R\$ 99.844,80. Essa decisão já é definitiva e o débito remanescente da estimativa (R\$ 166.791,81) foi transferido para o processo de cobrança nº 13656.720302/2018-72. Tais informações foram alcançadas por meio de consulta ao processo nº 13652.000154/2005-91, indicado pelo contribuinte.

Consultando o processo de cobrança da parcela remanescente da estimativa, apontado acima (13656.720302/2018-72), verifica-se que este foi incluído no programa de parcelamento PERT (inc. III, b).

Venho adotando o entendimento de que estimativa quitada por compensação a qual foi não homologada não deve ser levada ao saldo negativo correspondente. Todavia, na espécie, a estimativa já foi incluída em programa de parcelamento e está sendo paga, ou seja, ela não foi quitada por compensação, mas está sendo quitada em programa de parcelamento. Diante dessa situação fática, entendo que a estimativa deve ser levada ao saldo negativo de forma que o direito creditório pleiteado deve ser reconhecido.

Diante das razões aqui expostas, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações declaradas.

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque